



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001499/2003-14  
Recurso nº. : 146.883 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessada : DISTRIBUIDORA TROPICAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.972

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

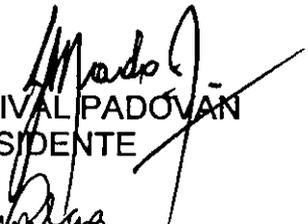
PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ E REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO ESCRITURADAS – Incabível o lançamento quando a impugnante prova que o mesmo decorreu de erro de interpretação do autuante. Os documentos acostados à impugnação demonstram que houve o registro das compras nos Livros Fiscais e Contábeis.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA-CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001499/2003-14  
Acórdão nº. : 108-08.972  
Recurso nº. : 146.883  
Recorrente : DISTRIBUIDORA TROPICAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA

**RELATÓRIO**

DISTRIBUIDORA TROPICAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. de fls.06/14 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ), 15/20 PIS; 21/25 - COFINS 26/31 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL), com crédito total constituído de R\$1.506.344,98, enquadramento legal nos respectivos termos.

A causa de lançar se fez por omissão de receitas verificada através da falta de escrituração dos pagamentos referentes às compras não contabilizadas durante o ano de 1998, conforme demonstrativo de fls. 35/38

Impugnação de fls. 108/109, em breve síntese, argüiu equívoco do autuante porque escrituraria todas as notas de insumos, adquiridas à prazo, pelos totais e por fornecedores. O autuante apenas comparou as parcelas. Exemplificou com São Paulo Alpagatas.

Quando adquiria produtos à vista escriturava pelo total em cada data. Exemplo Nestlé e Jalles Machado. O fiscal procurou por fornecedor e não os identificou na contabilidade. O mesmo sistema utilizou para a Gessy Lever, pois todas as notas constantes do Registro de Entradas, mês a mês, batem com o total de compras escrituradas na contabilidade, conforme demonstraria documentos anexos.

Quanto aos valores não escriturados, apontados pelo fiscal, não foram adquiridos pela empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001499/2003-14  
Acórdão nº. : 108-08.972

Em processos anteriores ficara provado que emissão de notas no CNPJ de quem teria crédito visando apenas gerar descontos de duplicatas sem o lastro da venda realizada, se tratando de fraude.

A decisão de fls. 163/178, deu parcial provimento a impugnação, diante das provas oferecidas. Cancelou toda a exigência referente aos fornecedores Nestlé e Alpagatas. Manteve parcialmente a exigência referente a Carli Souza, Tocantins, Jalles, Goiás, Gessy. Recorreu de ofício.

Foi aberto o PAT 10.325.000605/2005-12 para continuação do recurso voluntário.

Seguimento conforme despacho de fls. 741.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001499/2003-14  
Acórdão nº. : 108-08.972

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ FORTALEZA/CE que reviu o lançamento realizado para o IRPJ e reflexos por suposta omissão de receitas configurada em omissão de compras, nos valores das notas fiscais elencados às fls. 35/38, dos fornecedores, Nestlé S/A, São Paulo Alpargatas S/A, Carli Lousada Lima, Tocantins Refrigerantes S/A, Jalles Machado S/A, Unilever Brasil Ltda, com valor tributável de R\$ 540.907,12, 31/03/1998 – R\$ 443.990,89, 31/06 – R\$ 94.349,70, 30/09 – R\$ 541.311,20 para 31/12/1998.

Arguiu a recorrente que o autuante utilizara metodologia diversa para tipificar o ilícito. Juntou os documentos de fls. 110/420 onde anexou as notas fiscais, faturas, Registro de Entrada de Mercadorias, folhas dos Livro Razão além dos respectivos balancetes, demonstrando a composição das compras a vista e a prazo, como é exemplo as folhas 168,194,226/230, 312/313,372 e as respectivas escriturações fiscais e contábeis.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.439, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001499/2003-14  
Acórdão nº. : 108-08.972

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso, a exoneração procedida levou em conta a verdade material e o erro no procedimento analisado. Assim, presentes se encontram os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO